



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020075-55.2015.815.2002

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: José Michael Oliveira Ramos

DEFENSORA PÚBLICA: Paula Reis Andrade (OAB/PB 5575)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA INSUFICIENTE A EMBASAR UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

- Sendo insuficiente a prova para a formação de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, diante da presunção de inocência que milita em favor dos acusados e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de sentença (f. 93/101v) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que absolveu JOSÉ MICHAEL OLIVEIRA RAMOS, ora apelado, da acusação da prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.¹

Segundo narrou a denúncia (f. 02/04) que lastrou o presente processo, por volta das 14h30min do dia 26 de agosto de 2015, em frente ao estabelecimento comercial "Construmar", localizado na Rua Frutuoso Dantas, bairro Cabo Branco, nesta capital, o réu/apelado, em conjunto com indivíduo não identificado, utilizando-se de arma de fogo, subtraiu para si o celular e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) da vítima Francisco Fernandes Pinheiro.

O juízo sentenciante entendeu que não há nos autos provas suficientes a ensejar a condenação, uma vez que o único elemento probatório desfavorável ao réu é o relato da vítima dizendo reconhecer o acusado como autor do delito.

Nas razões recursais (f. 105/110) a irresignação do representante ministerial baseou-se na alegação de que existem elementos de convicção suficientes para embasar a condenação do denunciado.

Contrarrazões pelo desprovemento do recurso ministerial (f. 111/116).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da apelação (f. 123/126).

É o relatório.

1 Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...].

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço do recurso porquanto é próprio, tempestivo e foi regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão.

Deve-se manter a sentença absolutória.

Como é cediço, a descrição da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório. Todavia isso merece especial relevância quando se detalha a empreitada criminosa de maneira segura, em consonância com as provas dos autos.

Em análise detida do caderno processual observa-se que o reconhecimento do réu como autor do roubo, pela vítima, Francisco Fernandes Pinheiro, trata-se de prova solitária, que não encontra outro elemento a respaldá-la.

Assim, sendo insuficiente a prova para a formação de um juízo de certeza quanto à materialidade e a autoria delitiva, a absolvição do réu é medida que se impõe, diante da presunção de inocência que milita em favor dos acusados e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Fato já destacado pelo magistrado sentenciante é que, durante as investigações, foi levantado, pela própria vítima, que as imagens do circuito de câmeras do estabelecimento comercial, de propriedade da sua filha, corroboraria a versão apresentada. Contudo tais imagens nunca foram juntadas aos autos.

Por seu turno, merece registro que a testemunha de defesa, Sheila Cardoso Alves, afirmou que no exato momento em que o crime ocorreu estava na residência do acusado, em sua companhia (mídia de f. 55)

Por derradeiro, é de bom tom reproduzir a conclusão do édito absolutório:

A certeza que se tem é que uma condenação seria temerária, dada a grande possibilidade de se condenar um inocente, um rapaz trabalhador, sem passagem pela polícia, que se apresentou espontaneamente na delegacia, por ter sido acionado pela pessoa em nome de quem estava registrada a motocicleta, numa demonstração de relativa boa fé e/ou, na pior das hipóteses, de colaboração com as investigações. (f. 101v).

Ante exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator